



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.722348/2012-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.255 – 3ª Turma Especial**
Data 09 de setembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS EM COURO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que: a) a autoridade fiscal notifique todos os sujeitos passivos responsáveis pelo débito, possibilitando assim o julgamento desses autos em conjunto com o Processo Administrativo Fiscal nº 11065.722347/2012-11, em consonância com as razões postas acima; b) uma vez realizada a diligência, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS EM COURO LTDA, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 2/4), a matéria em discussão refere-se à cobrança de Obrigação Principal – AIOP lavrado sob DEBCAD – 51.025.125-0, consolidado em 06/06/2012, no valor de R\$ 56.127,55 relativo ao período de 01/01/2009 a 30/12/2010, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais destinadas ao custeio das outras entidades e fundos, no caso, SALÁRIO EDUCAÇÃO; INCRA; SENAI; SESI; SEBRAE, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados.

3. O processo em apreciação foi juntado por apensação aos autos do processo principal de número: **11065.722347/2012-11**.

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls 131/140), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010 CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

As contribuições sociais patronais são devidas pela empresa que tenha sido excluída do SIMPLES NACIONAL, por não cumprir o requisito de inexistência de débito para com a Fazenda Nacional.

MULTA AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de apresentar os arquivos digitais solicitados pela autoridade lançadora.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 06/06/2012 INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU COM DEFICIÊNCIA A empresa que deixar de exibir ou fazê-lo com deficiência qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social incide em infração a legislação previdenciária.

INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 178 a 203), no qual aduz em síntese:

a) que as autuações constantes dos DEBCAD nº 51.025.125-0, 51.025.126-9 e 51.025.127-7 decorrem, em síntese da autuação sofrida na mesma data (06/06/2012) pelo Auto de Infração nº 11065.722347/2012-11, que em seu relatório afirma que a impugnante está excluída do SIMPLES NACIONAL desde o ano de 2009, o referido auto foi impugnado e que, a eventual procedência afetará diretamente o resultado deste;

b) inexistência de suposto grupo econômico, alegando não existir entre as empresas;

c) inexigibilidade da contribuição social devida a outras entidades, SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO;

d) inconstitucionalidade da multa aplicada pela não observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

e) por fim, requer que sejam aceitas e providas as irrisignações acima sustentadas ensejando a reforma da decisão prolatada no acórdão nº 09.46.709, para determinar a revisão dos atos administrativos fiscais a fim que seja afastada a autuação fiscal, revendo e declarando nulo e revogado o Ato Declaratório que excluiu ilicitamente a impugnante do SIMPLES NACIONAL;

f) requer que seja excluída da autuação a taxa SELIC para a atualização do débito, visto a sua total inconstitucionalidade; e também seja excluído do eventual débito os valores advindas da aplicação da multa no percentual de 112,5%, visto ser confiscatória, desproporcionalidade e irrazoabilidade, ou reduzida a um patamar aceitável frente às disposições pertinentes.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Em sua defesa o contribuinte alega que, as autuações constantes dos DEBCAD nº 51.025.125-0, 51.025.126-9 e 51.025.127-7 decorrem, em síntese da autuação sofrida na mesma data (06/06/2012) pelo Auto de Infração – **processos principal nº 11065.722347/2012-11**, que em seu relatório afirma que a impugnante está excluída do SIMPLES NACIONAL desde o ano de 2009, o referido auto foi impugnado, e que a eventual procedência afetará diretamente o resultado deste.

3. Conta nos autos que o processo em apreciação (**11065.722348/2012-65**) foi juntado por apensação aos autos do processo principal (**11065.722347/2012-11**). Ocorre que, o citado processo principal também é de minha relatoria, refere-se à exclusão da empresa do sistema SIMPLES NACIONAL, onde **a decisão de primeira instância proferiu acórdão entendendo que houve caracterização de grupo econômico, todavia, todos os sujeitos passivos não foram cientificados da decisão.** Assim, estou propondo a conversão do julgamento do processo principal em diligência, para que a autoridade fiscal notifique todos os sujeitos passivos, em respeito ao disposto nos artigos 23 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

4. É de se notar que o julgamento do processo principal está diretamente vinculado à decisão a ser proferida nos autos em tela. Como forma de evitar decisões conflitantes dentro do mesmo órgão, sugiro suspender o julgamento do processo em tela, para serem apreciados juntamente com o processo principal.

CONCLUSÃO

5. Por estas razões, voto em converter o julgamento em diligência para que:

a) a autoridade fiscal notifique todos os sujeitos passivos responsáveis pelo débito, possibilitando assim o julgamento desses autos em conjunto com o Processo Administrativo Fiscal nº 11065.722347/2012-11, em consonância com as razões postas acima.

b) uma vez realizada a diligência, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos